

PROPOSTA DE LEI N.º 239-I

O decreto de 18 de Fevereiro de 1911, que promulgou o Código do Registo Civil, fica alterado e acrescentado da maneira seguinte:

Artigo 1.º Em todas as freguesias do continente e ilhas adjacentes da República, que não sejam das sedes de concelho ou distrito, se estabelecerão, sendo necessários, postos de registo civil, ficando as funções do registo a cargo de funcionários nomeados pelo conservador geral, sob proposta do conservador ou oficial, de entre as pessoas idóneas aí residentes, preferindo-se os professores e professoras de instrução primária, presidentes ou secretários das juntas de paróquia, ou outros empregados públicos, que poderão acumular as suas funções com quaisquer outras públicas ou particulares, ficando a criação dos postos dependentes do Ministério da Justiça.

§ 1.º Na falta de ajudante proposto exercerá obrigatoriamente as funções deste cargo o professor, havendo-o, ou o presidente da junta de paróquia.

§ 2.º Sendo conveniente para os povos, as freguesias que estão a menos de cinco quilómetros das sedes dos concelhos poderão ser anexadas à repartição da sede para os efeitos do registo civil.

Art. 2.º Os ajudantes dos postos terão competência para receber as declarações relativas a nascimentos e óbitos, em harmonia com os artigos 141.º e seguintes e 252.º e seguintes do Código do Registo Civil, entregando os boletins a que se refere o artigo 310.º do mesmo Código, e serão responsáveis por todos os actos de registo que praticarem.

§ único. Os ajudantes dos postos terão competência para requererem ao conservador ou oficial do registo civil as certidões que lhes sejam pedidas.

Art. 3.º Estas declarações serão feitas em impressos fornecidos pelo respectivo conservador ou oficial, e, quando verbais, preenchidas pelo ajudante.

§ único. Os impressos para estas declarações serão conformes ao modelo aprovado pelo conservador geral do registo civil dentro dos dez dias seguintes à publicação desta lei.

Art. 4.º As declarações devem ser assinadas perante os ajudantes dos postos pelas pessoas que teriam de assinar o registo a que dizem respeito.

§ único. Quando os declarantes não souberem ou não puderem escrever observar-se há, na parte aplicável, o disposto no artigo 107.º do Código do Registo Civil.

Art. 5.º No prazo de vinte e quatro horas os ajudantes remeterão oficialmente ao conservador ou oficial as declarações a que se referem os artigos antecedentes, devidamente numeradas e rubricadas, das quais estes passarão recibo aos ajudantes.

Art. 6.º Recebidas as declarações, o conservador ou oficial as examinará e reenviará ao ajudante se estiverem deficientes ou se precisarem de ser repetidas e, quando em termos, lavrará o registo no prazo de vinte e quatro horas, arquivando as declarações em volume respeitante a cada posto e ano.

Art. 7.º Desde que o conservador ou oficial lavrou o registo, fica sendo o responsável por qualquer falta ou irregularidade cometida na declaração, salvo quando uma

ou outra não puderem ser supridas, mas, neste caso, assim o declarará no registo.

Art. 8.º Os ajudantes terão igualmente competência para receber as declarações a que se refere o artigo 188.º do Código do Registo Civil, organizarão os respectivos processos de casamento, afixarão os editais e remeterão aqueles oficialmente ao conservador ou oficial para este verificar se estão conformes à lei e dar as necessárias instruções, dentro do prazo dos editais, para o ajudante celebrar o registo.

§ 1.º Havendo impedimento o ajudante comunicá-lo há ao conservador ou oficial dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º As declarações para casamento poderão ser feitas em papel comum desde que as assinaturas sejam feitas sobre um selo da taxa do papel selado.

Art. 9.º As perfilhações e legitimações que não forem feitas do próprio assento de nascimento ou casamento só poderão ser feitas pelo conservador ou oficial, ou pelos seus legais substitutos.

Art. 10.º Os ajudantes, encarregados dos postos, terão direito a metade dos emolumentos cobrados pelos actos cujas declarações receberem e pelos dos registos que lavrarem.

Art. 11.º Não havendo desde já bacharel em direito, nos termos do artigo 26.º do Código do Registo Civil, para exercer o cargo de oficial do registo civil, poderá fazer-se uma nomeação de carácter provisório, mas deverá recair em indivíduo que tenha um curso superior ou especial ou, pelo menos, o curso geral dos liceus.

§ 1.º Poderão também exercer provisoriamente as funções de oficiais do registo civil os administradores do concelho que as estejam exercendo com proficiência e distinção ao tempo da publicação desta lei, embora não tenham as habilitações a que se refere este artigo.

§ 2.º Na falta de oficial do registo civil, exercerá obrigatoriamente as suas funções o secretário da Câmara Municipal ou quem suas vezes fizer.

Art. 12.º As despesas com a instalação, renda de casa e mobília das repartições do registo civil das capitais do distrito e das sedes dos concelhos, serão satisfeitas pelo município da sede da repartição, por acôrdo entre o conservador ou oficial e a respectiva Câmara Municipal, havendo, na falta de acôrdo, recurso para o contencioso administrativo.

§ único. A instalação das repartições do registo civil, que ainda não estiverem convenientemente instaladas, deverá estar concluída no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 13.º Os conservadores ou oficiais poderão requerer às Camaras Municipais a cedência da sua sala das sessões para aí ter lugar a celebração dos casamentos, sempre que esses actos se não pratiquem nas horas em que se realizam as mesmas sessões.

Art. 14.º Para cada espécie de registo haverá dois livros num dos quais se lançará, cronologicamente, o extracto dos assentos escritos no outro, mencionando-se nesse extracto apenas o dia, mês, ano e paróquia civil onde teve lugar o facto registado, nome e naturalidade dos indivíduos registados e de seus pais, livro que terá o

destino indicado no artigo 74.º do Código do Registo Civil.

Art. 15.º Qualquer registo, com excepção dos de óbito, deve ser assinado pelo funcionário, declarante e testemunhas, quando não tenha sido feito por intermédio das declarações a que se refere o artigo 2.º desta lei, porque então observar-se há o disposto no artigo 4.º

§ 1.º As testemunhas considerar-se não sempre como abonatórias da identidade e estado das partes, ficando sujeitas a perdas e danos e ao estabelecido no artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações.

§ 2.º No livro de extracto assinará apenas o funcionário do registo civil.

Art. 16.º O nascimento de qualquer individuo deve ser declarado:

- a) Pelo pai, se se encontrar no lugar do nascimento;
- b) Por qualquer parente;
- c) Pelo dono ou dona da casa onde teve lugar o nascimento;
- d) Pelo director do estabelecimento onde teve lugar o nascimento;
- e) Pela mãe.

Art. 17.º Os registos de nascimento devem ser feitos dentro dos trinta dias posteriores ao nascimento.

Art. 18.º Nos casos previstos nos artigos 127.º, 128.º e 129.º do Código do Registo Civil, o requerente e responsável fará lavrar o registo dentro dos dez dias seguintes ao despacho ou sentença do juiz, sob pena de não produzir efeito a autorização.

Art. 19.º Nos registos de nascimento, além das testemunhas, poderão servir de padrinhos individuos maiores de catorze anos, declarando-se apenas os nomes.

Art. 20.º Os registos de nascimento devem conter:

- a) Hora, dia, mês, ano e lugar do nascimento;
- b) Sexo e nome completo do registando;
- c) Qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- d) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos pais;
- e) Nomes completos dos avós;
- f) Nomes completos, estado, profissão e domicilio das testemunhas e do declarante;

g) Data com designação do lugar onde é feito o registo;

h) Assinatura das testemunhas e do declarante, quando o registo não tenha sido feito por meio de declaração, nos termos do artigo 2.º;

i) Assinatura do funcionário.

Art. 21.º Para os efeitos do artigo 151.º do Código do Registo Civil, o registo de nascimento será lavrado antes do de óbito, ainda que o declarante não seja das pessoas designadas no artigo 16.º desta lei, e com dispensa da autorização a que se referem os artigos 127.º, 128.º e 129.º do mesmo Código.

Art. 22.º Serão sempre necessárias duas testemunhas de maior idade, nos registos de nascimento.

Art. 23.º Em harmonia com o artigo 172.º do Código do Registo Civil, serão também averbadas, obrigatoriamente, a emancipação, a naturalização e a interdição.

§ único. Para a execução deste artigo será o juiz de direito obrigado a mandar remeter, com os respectivos emolumentos, a certidão da sentença que decreta a interdição, remetendo conjuntamente a certidão de idade do interdito, para ser transcrita se o nascimento deste não constar dos livros do registo civil.

Art. 24.º O casamento poderá também, a requerimento dos interessados, ser celebrado noutra repartição que não seja aquela em que, nos termos dos artigos 187.º e 188.º do Código do Registo Civil, os mesmos interessados devem apresentar a sua declaração devidamente instruída.

§ único. No caso previsto neste artigo deverá o funcionário, perante o qual foi apresentada a declaração, remeter ao funcionário que haja de celebrar o registo, todo

o processo a este referente, acompanhado dum certificado donde conste terem sido cumpridas todas as formalidades legais e não ter havido impedimento.

Art. 25.º Decorrido o prazo dos editais, o casamento deverá celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena de ser necessária nova publicação.

Art. 26.º Se algum dos contraentes residir ou tiver residido em país estrangeiro ou provincia ultramarina, nos últimos doze meses, o funcionário do registo civil ouvirá três testemunhas idóneas acerca da identidade e estado civil do dito contraente, reduzindo tudo a auto, que será assinado por todos e que substituirá a afixação dos editais no país estrangeiro ou provincia ultramarina, ficando as testemunhas e contraente sujeitos a perdas e danos e ao estabelecido no artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações.

Art. 27.º O delegado do Procurador da República pode, por motivo atendível, dispensar a publicação prévia e o prazo dos editais, autorizando o registo provisório do casamento.

Art. 28.º Nos casos do artigo antecedente os interessados requererão, ao respectivo delegado, expondo-lhe os fundamentos do pedido, podendo este autorizar o registo provisório, sob informação do funcionário do registo civil.

Art. 29.º Decorrido o prazo dos editais, que serão afixados logo após o casamento, e não tendo aparecido impedimento, o funcionário do registo civil converterá em definitivo e *ex-officio* o registo provisório.

Art. 30.º Se não existir certificado de óbito do cônjuge anterior, valerá, para os efeitos do artigo 189.º do Código do Registo Civil, um certificado de notoriedade passado pelo juiz de direito, nos termos do artigo 211.º do mesmo Código.

Art. 31.º É indispensável, para os registos de casamento, a presença de duas testemunhas de maior idade, applicando-se também o disposto no artigo 19.º desta lei.

Art. 32.º Os actos de registo civil poderão ter lugar na respectiva Repartição ou ainda, publicamente, na casa da parte que o requiera.

§ único. Quando o registo tiver lugar fora da Repartição as testemunhas serão em número de quatro.

Art. 33.º Nos registos de óbito deve declarar-se:

- a) Hora, dia, mês, ano e lugar do falecimento;
- b) Causa da morte, sendo conhecida;
- c) Nome completo, estado, idade, profissão, naturalidade e último domicilio do falecido;
- d) A sua qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- e) Nomes completos, estados, profissões, naturalidades e domicílios dos pais;

f) Nome completo, idade, profissão, naturalidade e domicilio do outro cônjuge, se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicando-se nestes dois últimos casos, sendo possível, a data da viuvez ou da sentença de divórcio;

g) Se o falecido deixou descendentes menores;

h) Se o falecido deixou bens ou testamento;

i) Nome completo, estado, profissão e domicilio do declarante;

j) Data com designação do lugar onde é feito o registo;

l) Assinaturas do declarante, se sabe ou pode escrever, e do funcionário.

Art. 34.º O boletim de óbito, passado nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil, servirá de guia de enterramento para todos os efeitos, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou assinatura.

Art. 35.º Qualquer funcionário do registo civil poderá recusar-se a receber o certificado de óbito a que se refere o artigo 249.º do Código do Registo Civil, se a entidade que o subscrever não tiver a sua assinatura devidamente depositada na Repartição do Registo Civil respectiva, ou se essa assinatura não vier devidamente reconhecida.

Art. 36.º As certidões a que se refere o artigo 261.º do Código do Registo Civil serão de narrativa, e acompanhadas dum boletim mensal em que se declare o nome e o domicílio de quem deve ser o cabeça de casal e o valor provável da herança.

Art. 37.º Todas as certidões serão passadas no prazo de três dias, com excepção das de óbito, que serão passadas no prazo de vinte e quatro horas, depois de pedidas e de lavrado o registo, não se contando nestes prazos os domingos e dias feriados.

§ único. Quando as certidões forem requeridas aos ajudantes dos postos, os prazos indicados neste artigo serão aumentados do tempo necessário às comunicações postais entre o posto e a repartição do concelho.

Art. 38.º As certidões poderão ser passadas em papel comum, desde que o funcionário inutilize com a sua assinatura o selo correspondente, e podem ter dizeres impressos ou dactilografados.

Art. 39.º A todas as pessoas é lícito requerer qualquer certidão extraída dos livros do registo civil ou paroquial, e cujos registos por lei se não conservem secretos, ficando assim modificados os artigos 297.º e 298.º do Código do Registo Civil.

§ único. Os funcionários do registo civil poderão exigir preparos do mínimo do custo de qualquer certidão que lhes seja requerida.

Art. 40.º A percentagem de 10 por cento a favor do Ministério da Justiça, e a de contribuição industrial, recairão sómente sobre os emolumentos cobrados pelos registos e pelas respectivas certidões.

Art. 41.º Dos 10 por cento destinados pelo artigo anterior ao Ministério da Justiça, serão destinados 8 por cento para as respectivas câmaras municipais.

Art. 42.º As mulheres e os estrangeiros poderão ser testemunhas em todos os actos do registo civil.

Art. 43.º Assinado um registo, e salvo o caso do artigo 93.º do Código do Registo Civil, nenhuma declaração, emenda, rectificação, aditamento ou alteração no texto, seja de que natureza for, poderá ser feita senão em virtude de justificação feita perante o respectivo official do registo civil.

§ 1.º A justificação será julgada pelo conservador geral e sob informação do respectivo conservador.

§ 2.º Fica sempre salvo aos interessados o direito de recorrerem aos tribunais ordinários.

Art. 44.º As disposições do artigo anterior são applicáveis aos actos lavrados no registo paroquial, para o que se farão as competentes transcrições e averbamentos nos livros do registo civil.

Art. 45.º Quando for requerida ao juiz, pelo declarante ou responsável, a autorização para fazer registos fora do prazo legal, applicar-se há o mínimo da multa.

Art. 46.º Ficam prorrogados até 31 de Outubro de 1912 os prazos marcados nos artigos 66.º a 70.º do Código do Registo Civil.

Art. 47.º Os conservadores ou officiais poderão ter, quando o julgarem necessário, além dos livros de registos de nascimentos, casamentos, óbitos, legitimações e perfilhações, outros livros destinados à transcrição de certidões dos mesmos actos, podendo nestes lavrar-se os registos a que se refere o artigo 167.º do Código do Registo Civil.

§ 1.º O número de livros a funcionar em cada Repartição dependerá do movimento dos registos, podendo órses livros ter dizeres impressos.

§ 2.º Estes livros terão termo de abertura e encerramento, serão numerados e rubricados nos termos do artigo 63.º do Código do Registo Civil, e poderão ser encadernados em volumes de duzentas folhas, o máximo, antes de terem lugar as operações a que o mesmo artigo se refere.

§ 3.º A rubrica a que se refere o parágrafo anterior pode ser feita por chancela.

Art. 48.º Os livros do registo paroquial ainda na posse dos párocos passarão para o poder dos conservadores ou officiais do registo civil mediante despacho do Ministério da Justiça, proposta fundamentada do conservador geral e prévia audiência do pároco, quando este desrespeitar as leis da República.

§ único. Os párocos pensionistas, quando suspensos das funções eclesiásticas sem intervenção do Estado, continuam na posse do arquivo paroquial, sujeitos a todas as disposições do Código do Registo Civil.

Art. 49.º Nas morgues, hospitais, cadeias, Misericórdias de Lisboa e Porto, e estabelecimentos análogos do país, ficará em vigor relativamente à organização dos postos o estabelecido no Código do Registo Civil.

Art. 50.º São abolidas as visitas a que se refere o artigo 31.º do Código do Registo Civil.

Art. 51.º Ficam revogados os artigos 144.º e 224.º do Código do Registo Civil.

Art. 52.º São aprovadas as alterações constantes da tabela anexa n.º 1, relativas à organização dos quatro bairros de Lisboa para todos os efeitos do registo civil e paroquial, e que entrará imediatamente em vigor a seguir à publicação desta lei.

Art. 53.º São aprovadas as modificações à tabela provisória do Código do Registo Civil, constantes da tabela anexa n.º 2.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 6 de Julho de 1912. — António Aresta Branco, presidente — Baltasar de Almeida Teixeira, primeiro secretário — Francisco José Pereira, segundo secretário.

Tabela n.º 1

O 1.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias: Beato António (S. Bartolomeu), Olivais, Santa Cruz do Castelo, Santa Engrácia, Santo André (Graça), Santo Estêvão, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Miguel, S. Tiago, S. Vicente, S. João da Praça e Socorro.

População (último censo) — 102:520 habitantes.
População proposta — 84:997 habitantes.

O 2.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias: Anjos, Encarnação, Sacramento, Madalena, Mártires, Pena, Santa Justa, S. Jorge de Arroios, S. José, S. Julião, S. Nicolau e Conceição Nova.

População (último censo) — 69:293 habitantes.
População proposta — 84:154 habitantes.

O 3.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias: Ameixoeira, Bemfica (entre muros), Campo Grande, Lumiar, Carnide, Charneca, Coração de Jesus, Mercês, Santa Catarina, S. Mamede, S. Paulo, S. Sebastião da Pedreira e Santos-o-Velho

População (último censo) — 68 900 habitantes.
População proposta — 86:576.

O 4.º bairro de Lisboa fica compreendendo as seguintes freguesias: Ajuda, Alcântara, Belém, Lapa e Santa Isabel.

População (último censo) — 110:236.
População proposta — 90:192

Tabela n.º 2

Artigo 1.º O da tabela provisória do Código do Registo Civil com a seguinte alteração:

N.º 11 Pela busca em livros e papéis findos ou arquivados	§500
Art. 2.º Os conservadores, officiais e ajudantes do Registo Civil vencerão de emolumentos:	
1.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de nascimento	§500
2.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de casamento.	1§200
3.º Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se deciete o divórcio e respectivo boletim nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil	1§500
4.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito.	§300
5.º Pela inscrição tardia do registo de nascimento autorizada pelo Poder Judicial, compreendendo o registo.	1§000

6.º Pela legitimação de um ou mais filhos do livro competente	§600	33.º Por qualquer acto do registo civil, praticado fora da repartição a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando o registo <i>in articulo mortis</i>	5§000
7.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento, casamento, além dos essenciais	§050	34.º Por cada inscrição de registo de nascimento, nos termos do artigo 133.º, do Código do Registo Civil	1§000
8.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perflhação ou legitimação dum ou mais filhos.	1§000	35.º Por qualquer registo <i>in articulo mortis</i> , além dos emolumentos designados e caminho, quando devidos	2§000
9.º Por cada perflhação feita no livro competente	§500	36.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura ante-nupcial, sem determinação do valor dos bens	5§000
10.º Por cada filho a mais perflhado no mesmo termo	§200	37.º Pela declaração do número anterior, com determinação do valor dos bens por cada 1:000§000 réis ou fracção até 10:000§000 réis.	§500
11.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perflhação.	§100	38.º Sendo superior a 10:000§000 o valor dos bens a que se referem os números anteriores, por cada réis 10:000§000 a mais.	1§000
12.º Pela conversão em definitivo dum registo de casamento provisório.	§600	39.º Para se lavar o auto a que se refere o artigo 26.º desta lei	1§000
13.º Por cada cancelamento.	§100	40.º Certificado a que se refere o artigo 24.º desta lei no seu § único.	§600
14.º Por cada menção nos termos do artigo 24.º desta lei e 209.º do Código do Registo Civil	§400	41.º Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º desta lei.	§100
15.º Por cada edital de casamento.	§100	42.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, nascimento, perflhação e legitimação, quando passada por testemunhas ou padrinhos ou por algum dos contraentes, quando este não resida no concelho onde tem lugar o registo	§500
16.º Pela afixação dum edital e certidão de afixação passada na declaração	§200	43.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo	5§000
17.º Pela afixação de edital, officio e certificado a que se refere o artigo 193.º e 194.º do Código do Registo Civil	§200	44.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela.	§300
18.º Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um dêles, quando lavrada pelo funcionário do registo civil.	§500	Art. 3.º O mesmo artigo da tabela provisória do Código do Registo Civil	
19.º Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento	§200	Art. 4.º Pelo processo de dispensa de editais, para casamento, a que se referem os artigos 27.º, 28.º e 29.º desta lei, receberá de emolumentos, o delegado do Procurador da República 2§500 réis e o conservador ou official 5§000 réis.	
20.º Pelo acto de declaração de impedimento para casamento, nos termos da parte final do artigo 190.º do Código do Registo Civil, o qual ficará a cargo dos nubentes quando precedente e do declarante no caso contrário, além do selo e papel	1§000	Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 9§000 réis na primeira espécie, e de 24§000 réis na segunda, a qual será distribuída pelo conservador ou official que preparar o processo e pelo conservador geral nas seguintes proporções:	
21.º Pelo boletim a que se refere a 2.ª parte do artigo 310.º do Código do Registo Civil	§200	2/3 para o conservador geral;	
22.º Pela certidão enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 36.º desta lei, escrita em papel sem selo e que será contada no respectivo inventário a final, ficando o respectivo escrivão obrigado a fazer entrega dos respectivos emolumentos, dentro de dez dias, depois de recebidas as respectivas custas, ao conservador ou official respectivo, sob pena da multa que é imposta pelo artigo 347.º do Código do Registo Civil	§500	1/3 para o conservador ou official.	
23.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento ou óbito, perflhação ou legitimação	§400	Art. 6.º O mesmo artigo da tabela provisória do Código do Registo Civil.	
24.º Por cada certidão de teor, de nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perflhação, além da rasa.	§300	Art. 7.º O mesmo artigo da tabela provisória do Código do Registo Civil.	
25.º Pela certidão de narrativa de casamento.	§500	Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação, a que se refere os artigos 43.º e 44.º desta lei, serão assim devidos:	
26.º Se fôr transcrita qualquer procuração, por cada, mais	§200	a) Ao conservador geral	2§000
27.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa	§300	b) Ao conservador do distrito ou acção do distrito	2§500
A rasa conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de trinta letras.		c) Ao funcionário onde foi presente o requerimento	4§500
28.º Pela conferência duma certidão, com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil	§500	Art. 9.º O artigo 8.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.	
29.º Busca por cada ano que a parte indicar	§050	Art. 10.º O artigo 9.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.	
30.º Não aparecendo o acto procurado, por cada ano	§050	Art. 11.º O artigo 10.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.	
a) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daquelles que a parte fôr indicando, e só por êsses se levará emolumentos; em todo o caso nunca haverá lugar a emolumentos na busca do ano que estiver correndo, nem se cobrará busca por mais de dez anos.		Art. 12.º O artigo 11.º da tabela provisória do Código do Registo Civil.	
b) Esta tabela applica-se tanto às certidões extraídas dos livros do Registo Civil como do paroquial.		Palácio do Congresso, em 6 de Julho de 1912. = António Aresta Branco, presidente = Baltasar de Almeida Teixeira, primeiro secretário = Francisco José Pereira, segundo secretário.	
31.º Pela autorização para inceneração, nos termos do artigo 265.º, do Código do Registo Civil	2§500		
32.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida e volta Além de 15 quilómetros nada mais. O caminho só é devido quando o acto a praticar a distância superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se, neste caso, o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais dum caminho em cada dia para cada localidade, seja qual fôr o número de actos praticados.	§200		